



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

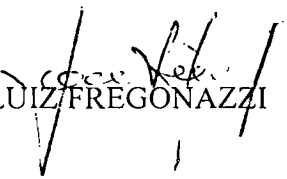
Processo nº 11128.000304/2001-46
Recurso nº 135.134
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.014
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FOR n.º 7.437, de 20 de dezembro de 2005, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 114/128), que, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Nacional e restituição de imposto de importação pago indevidamente.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passa a fazer parte deste voto:

“Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto de Importação, conforme requerimento de fls. 01-07.

Argumenta o requerente que:

promoveu importação de mercadorias por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 00/00911759-2, as quais foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque com destino ao Brasil, sendo essa operação habitualmente utilizada no comércio internacional;

por se tratar de mercadorias produzidas no México, país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o importador teria direito à redução do Imposto de Importação, independentemente da localização geográfica do exportador;

no ato do registro da DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), não foi possível o reconhecimento da redução, uma vez que o referido sistema somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em País membro da citada associação, contrariando o sistema jurídico vigente que permite a realização da operação praticada;

o importador ficou compelido a efetuar o recolhimento integral do imposto, já que o Siscomex, por problemas de programação, não aceita a redução tarifária para produtos procedentes de países não associados à ALADI, ainda que os bens sejam efetivamente produzidos em países membros da mencionada associação, fato comprovado mediante a apresentação do certificado de origem;

o Siscomex, ao indicar automaticamente a alíquota, somente considera as informações constantes do campo “Exportador: Nome/País”, que no caso, não é membro da ALADI (Estados Unidos), desconsiderando as informações inseridas no campo “Fabricante/Produtor: Nome/País”, no qual é indicado país membro da ALADI (México);

o problema de programação do Siscomex acarretou débito automático em conta corrente do valor relativo ao Imposto de Importação, acarretando o pagamento a maior do citado imposto, não podendo o importador questionar a redução antes do desembaraço aduaneiro;

de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que o produto seja produzido em país membro, deve ser concedida a redução por parte do país importador (Decretos nºs 90.782/1985 e 98.874/1990);

foi juridicamente reconhecida a possibilidade da operação em comento, por intermédio da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 3.325/1999;

no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da referida associação, devendo o certificado de origem indicar, no campo "observações", que a mercadoria será faturada por um operador de um terceiro país, informando nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador, que em definitivo fature a operação;

cumpridos os requisitos acima mencionados, o importador fará jus à redução tarifária, ainda que o exportador não seja signatário da ALADI;

as mercadorias foram produzidas no México (país membro da ALADI), enviada para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI) e posteriormente exportadas para o Brasil (país membro da ALADI);

em situação idêntica, por meio do processo nº 13884.002657/98-60, foi retificada a DI nº 98/0821558-0, tendo o auditor fiscal proferido despacho no campo "Informações Complementares" da DI, reconhecendo a aplicação do art. 2º da Resolução ALADI nº 232/1997 e do art. 4º, alínea "b", da Resolução ALADI nº 78/87, regulamentada pelo Decreto nº 98.874/1990, admitindo que, por problemas operacionais, o Siscomex não acata a aplicação de redução de alíquota, quando o país de procedência não é membro da ALADI, procedendo a retificação da DI e calculando o imposto recolhido a maior;

se não efetivada a restituição administrativamente isso equivalerá à negação de vigência de tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, bem como enriquecimento sem causa da União;

a matéria foi objeto da Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, segundo a qual, as mercadorias produzidas e negociadas sob Acordo firmado no âmbito da ALADI, porém exportadas mediante intermediação de empresa de terceiro país, não membro da citada associação, para se beneficiarem das alíquotas preferenciais, devem atender os requisitos previstos na Resolução nº 78 da ALADI e estar amparadas em Certificado de Origem, conforme Acordo nº 91, modificado pela Resolução nº 232/1997;

anexa ao requerimento os seguintes documentos (fls. 32-52): Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório; DI, em que consta a informação do país de origem e do número do contêiner da carga; Declaração do exportador indicando os procedimentos adotados durante o trânsito das mercadorias no território norte-americano, as razões do trânsito e a

informação de que não houve qualquer operação diferente de carga, descarga ou manuseio da carga; fatura comercial informando que a mercadoria foi produzida no México e fazendo alusão ao número do Conhecimento de Transporte; certificado de origem, em que consta declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo a normas da ALADI, e de que foram faturados por empresa localizada nos Estados Unidos, inclusive, com a indicação do número da fatura comercial; Conhecimento de Transporte, indicando o número do contêiner; extrato bancário demonstrando o débito do valor do Imposto de Importação;

anexa ainda a seguinte documentação (fls. 53-61): pedido de restituição; declaração de não utilização do crédito tributário em compensação com outros tributos; declaração de estorno contábil, nos custos das mercadorias, do valor do Imposto de Importação; declaração de que as informações contábeis são expressão da verdade; lançamentos contábeis relativos ao estorno nos custos das mercadorias do valor do imposto; cópia de cheque indicando a instituição bancária em que deve ser creditado o valor a ser restituído; cópia do cartão do CNPJ;

por fim requer seja retificada a DI para fins de reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior.

No Parecer de fls. 64-65, foi proposto o indeferimento do pleito formulado pelo interessado, com base nos seguintes fundamentos:

a importação em causa não constituiu uma transação efetuada diretamente entre Brasil e México, uma vez que a empresa exportadora mexicana futurou e exportou a mercadoria para a empresa americana que, por sua vez, a exportou para o Brasil;

constata-se a inexistência dos pressupostos legais necessários para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os citados países, previstos na Resolução nº 252, incorporada a nossa legislação pelo Decreto nº 3.325/1999, que atualizou as Resoluções nºs 78/1987 e 232/1997;

em diversos casos idênticos foram indeferidos pedidos de restituição, o que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, citando-se a título ilustrativo a Decisão DRJ/SPO nº 4.404, de 22/11/2000, contra a qual foi interposto recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que o considerou desprovido, conforme Acórdão 301-29.820, de 04/07/2001.

Tendo aprovado o citado Parecer, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório. Cientificado do despacho decisório em 18/06/2002 (fl. 66), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 68-79, em 11/07/2002, na qual reproduz os argumentos expendidos em seu requerimento inicial, aduzindo as seguintes razões:

após o desembaraço, ingressou com o pedido de retificação da DI, solicitando o reconhecimento da redução tarifária, o qual foi indeferido, mediante a argumentação da autoridade administrativa de

que as mercadorias não se encontravam mais no recinto alfandegado, o que impossibilitaria a verificação e comprovação da origem;

ingressou também com o pedido de reconhecimento de direito creditório, que foi indeferido única e exclusivamente em razão do já mencionado indeferimento da retificação da DI;

o art. 4º da Resolução ALADI nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenando da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada pelo Decreto nº 3.325/1999, diz o que se deve considerar como expedição direta para efeitos do tratamento tarifário preferencial;

na operação de que se trata, os produtos foram produzidos no México (país membro da ALADI), enviados para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI), onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras para, posteriormente, serem exportados para o Brasil;

o despacho de indeferimento da retificação da DI deve ser desconsiderado, pois contraria a Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, bem como as normas que regem o desembaraço aduaneiro;

torna-se insubsistente o despacho denegatório já que fundado apenas na ausência de retificação da DI, devendo ser integralmente reformado;

o despacho decisório desconsiderou a documentação apresentada pela requerente bem como a legislação vigente, não havendo por parte da autoridade fiscal qualquer questionamento acerca do certificado de origem ou mesmo de outro documento apresentado, que, parece, sequer foram objeto de análise;

há precedentes no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes e na própria Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos favoráveis à pretensão da recorrente, reconhecendo a redução tarifária na hipótese de: os produtos terem sido produzidos em País membro da ALADI; ocorrer a saída física para o Brasil a partir de um terceiro país não integrante na ALADI; verificar-se que o trânsito físico por terceiro país foi justificado por motivos geográficos e considerações referentes a transporte; os produtos não serem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e não sofrerem, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação;

o Acórdão nº 301-29.820, citado no despacho decisório, foi objeto de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista a existência de precedentes na Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando pendente de julgamento;

dentre os pedidos de reconhecimento de direito creditório, formulados pela recorrente, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento aos recursos voluntários interpostos em

processos, tratando de matéria idêntica à debatida nestes autos, pelo que requer seja solicitada a remessa dos acórdãos correspondentes;

o problema operacional existente no Siscomex, caracterizado pelo não reconhecimento da redução tarifária, afronta o disposto no art. 15 da Resolução ALADI nº 252, tendo em vista que significou, em termos práticos, verdadeiro entrave ao reconhecimento da origem da mercadoria, que se encontrava devidamente atestada por certificado de origem;

por fim, requer o acolhimento do recurso com reforma integral do despacho decisório que indeferiu o pleito formulado.

Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE."

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação expendida por ocasião da impugnação ao feito fiscal, junta acórdãos proferidos pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como precedentes.

Consoante os termos da Resolução n.º 301-1.854, fls. 175 e seguintes, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora intimasse a recorrente a juntar aos autos as faturas expedidas pelo produtor no México, relacionadas nos respectivos certificados de origem.

Isto feito, retornam os autos a esta Colenda Câmara para fins de julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Os julgamentos de processos relativos à contribuinte em epígrafe, cuja matéria verse sobre repetição de indébito em razão de preferência tarifária acordada nos termos do Acordo de Preferência Tarifária Regional PTR –4, cuja mercadoria tenha sido exportada do México, com operador de terceiro país, e trânsito pelos Estados Unidos da América, vêm sendo convertidos em diligência para fins de verificação da correção desse procedimento, no que tange ao trânsito por terceiro país e operação comercial.

Por essa razão, adoto, como razões de decidir, o voto proferido pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann nos autos do processo n.º 11128.000311/2001-48, abaixo transcrito.

“Trata-se em saber se as mercadorias importadas pelo contribuinte estão ou não amparadas pela redução tarifária a que fazem jus países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, para dessa forma, determinar a restituição do imposto recolhido indevidamente, portanto, a lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4), cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Assim, o objeto da discussão está em se saber se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México aos Estados Unidos da América, e, depois, exportada desse país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EEUU.

A Conselheira que me antecedeu na análise deste processo, a ilustre Conselheira Adriana Giuntini Viana, havia convertido o julgamento em diligência solicitando documentos que foram juntados ao processo. Todavia, comungo do entendimento do Conselheiro desta Câmara, José Luiz Rossari, de que o processo ainda carece de documentação para estar maduro para o julgamento.

Neste sentido, voto da mesma forma do Conselheiro Rossari, no entendimento da nova conversão deste julgamento em diligência, a fim de que sejam trazidos aos autos novos elementos para a formação da convicção dos julgadores. Portanto, me remeto à diligência requerida pelo Conselheiro Rossari nos processos em que é relator, para adotar tal diligência integralmente como faço a seguir, transcrevendo, com pequenas alterações para a adequação ao presente caso, o teor do pedido feito nos outros processos da Recorrente que têm o Conselheiro Rossari como relator:

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRFB de origem, a fim de que:

A) seja solicitada à recorrente:



A1) declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

B) após o cumprimento do quesito anterior, seja solicitada a manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº. 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99), no tocante aos seguintes quesitos (por ocasião desse pedido, deverão ser encaminhados à Secex, em anexo, o Certificado de Origem, as Faturas Comerciais do México e dos EEUU, a declaração da Alfândega dos EEUU, se apresentada, e o Conhecimento de Carga):

b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EEUU para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EEUU?

b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº. 252? e

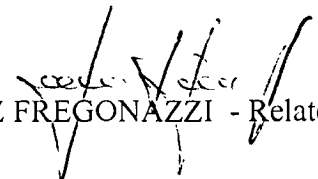
b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?”

Antes do retorno do processo a este Conselho, a Recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem, para que sejam atendidos os quesitos apostos nas alíneas “A” e “B” retrotranscritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator